

A Constitucionalidade Do Ensino Doméstico À Luz Do Ordenamento Jurídico Brasileiro

The Constitutionality of Domestic Education in the Light of Brazilian Legal System

Georges Louis Hage Humbert

Alex de Almeida Macedo¹

Resumo: Este artigo faz um breve estudo sobre o modelo alternativo à escolarização formal conhecido no exterior como *Homeschooling*, ou simplesmente traduzido para português como Ensino Doméstico. Demonstrando as argumentações contrárias e a favor deste modelo de ensino, além de analisar a sua constitucionalidade ou não, face ao ordenamento pátrio, seu histórico no Brasil entre suas várias constituições e sua situação atual.

Palavras – chaves: Constitucionalidade do ensino doméstico; abandono intelectual; Regulamentação.

Abstract: This article makes an alternative study on formal education abroad as education, or simply translated into English as Homeschooling. Demonstrating contrired arguments and favor this model of teaching, beyond in the evaluation of its constitutionality or not, in the face of the order of the country, its historic in Brazil in its multiple constitutions and its present situation.

Keywords: Constitutionality of domestic education; intellectual abandonment; Regulation.

Sumário: 1. INTRODUÇÃO; 2. DO QUE SE TRATA O ENSINO DOMICILIAR?; 2.1. SITUAÇÃO DO ENSINO DOMICILIAR NO MUNDO; 2.2. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS AO ESINO DOMÉSTICO; 3. O ENSINO DOMÉSTICO E A POLÊMICA DO ABANDONO INTELECTUAL; 4. O ENSINO DOMICILIAR NAS CONSTITUIÇÕES E LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS; 5. O ENSINO DOMICILIAR UM DIREITO FUNDAMENTAL; 6. PROJETOS DE LEI TRAMITANDO NO CONGRESSO: ATÉ QUE PONTO A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DO ENSINO DOMÉSTICO VIOLA O DIREITO DOS PAIS DE EDUCAR E O DIREITO DA CRINÇA DE APRENDER?; 7 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Diante de um ensino deficitário, de um Estado que dita as regras de como deve ser a educação dos alunos e não consegue realizá-la de maneira satisfatória, da violência de comunidades, das agressões sofridas, *bullying*, doutrinação política realizada, questiona-se, por que não se permitir o direito dos pais de ensinarem seus filhos e instruí-los em seus próprios lares?

¹Aluno do 9º semestre do curso de Direito do Centro Universitário Jorge Amado. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, sob orientação do professor Pós-Doutor Georges Louis Hage Humbert, como requisito final de avaliação.

Paira na cabeça do brasileiro o ditado, “lugar de criança é na escola”, muitas vezes essa frase é dita sem uma maior reflexão da escola brasileira atual. Não é segredo, e já estamos cansados de ouvir a cada ano que passa o Brasil ocupando os mais baixos níveis de educação mundial.

No ano de 2016 o Brasil ocupava a 63^a posição em ciências, na 59^a em leitura e na 66^a colocação em matemática, segundo dados do PISA (Programa Internacional de Avaliação de Alunos). Tornou-se um problema crônico no país. (G1, 2016)

Em contrapartida temos um movimento não muito recente mundo a fora que tem chegado ao Brasil e alcançado adeptos. O modelo de ensino domiciliar ou como é conhecido no exterior “*homeschooling*”, não é novo como forma alternativa à escolarização formal, países como Estados Unidos, Reino Unido, Bélgica, Holanda, têm legislações sobre o assunto e as permitem sem maiores problemas.

O Brasil ainda não tem uma legislação específica regulamentando a matéria, o que deixa os pais dos educandos numa situação instável, muitos têm medo de serem punidos com multas pela retirada das crianças da escola ou até mesmo perder a guarda dos filhos simplesmente porque entenderam ser uma melhor opção ensinar os filhos em casa.

Outra questão que pesa sobre os pais e responsáveis das crianças em idade escolar é o fato de muitos juízes entenderem o ensino doméstico como a prática do delito do art.246 do CP, abandono intelectual. Além disso, nossa atual constituição não dispôs especificamente sobre tema, muitos pais e educadores fazem uma interpretação à luz dos artigos que resguardam o direito à educação, e a responsabilidade da família e sociedade no processo de escolarização dos filhos. Não há, porém, uma vedação expressa nem uma autorização, aumentando ainda mais a insegurança daqueles que praticam o modelo alternativo à escolarização formal.

Então, o que se vê é o desrespeito à dignidade da pessoa humana, a quebra de princípios basilares do Estado Democrático de Direito, este mesmo Estado que promete dar uma educação é o mesmo que a descumpre, que nega este direito aos seus cidadãos. É por isso que cada vez mais famílias têm entrado com ações na justiça requerendo o direito de praticar o ensino doméstico, de forma que o tema oscila entre a Câmara dos Deputados e o STF.

Esse artigo visa trazer maior reflexão e lançar luz sobre o tema, informar àqueles interessados no ensino doméstico sobre os países onde a prática é legal e funciona bem, trazer questionamentos e respondê-los a medida do possível, uma vez que aumenta a cada ano o interesse, bem como o número de materiais sobre assunto, além de mostrar que cada vez mais têm surgido associações de pais e interessados exigindo uma postura ativa do Estado brasileiro para que regule o modelo de ensino doméstico no país.

2 DO QUE SE TRATA ENSINO DOMICILIAR?

Segundo o Decreto-Lei n.º 553/80 Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo (1980) da República Portuguesa, no art. 2º, b, afirma: Ensino doméstico, aquele que é leccionado, no domicílio de aluno, por um familiar ou por pessoa que com ele habite.

A ANED (Associação Nacional de Educação Domiciliar) que é uma associação que reúne pais, educadores e interessados no desenvolvimento e prática do ensino doméstico no Brasil. Segundo a ANED:

[...]A Educação Domiciliar ocorre quando os pais assumem por completo o controle do processo global de educação dos filhos. [...] Portanto, a Educação Domiciliar é uma modalidade de educação, na qual os principais direcionadores e responsáveis pelo processo de ensino-aprendizagem são os pais do educando (aluno) [...]. (ANED, 2017)

Em outra fonte temos a definição em relação ao ensino doméstico: “O *homeschooling* é o ensino doméstico ou domiciliar em que a educação formal do aluno fica a cargo de um parente ou pessoa de seu convívio familiar em substituição à educação provida instituição formal de ensino”. (GUIMARÃES, 2017)

Vieira segue este mesmo raciocínio sobre a definição de ensino doméstico, para ele a educação doméstica/ domiciliar ocorre em casa, essa prática pode ser desenvolvida pelos pais ou responsáveis, assim pode ocorrer a delegação de terceiros ou não para a realização desta atividade. (VIEIRA, 2012)

Nesta modalidade de ensino os pais assumem o papel principal da educação, ao contrário do que ocorre na situação atual, onde o Estado tem a função ativa no processo educativo. Na prática há uma retomada desta atividade, agora não só as questões morais são dirigidas por estes, como afirma a ANED:

[...] Os pais ou responsáveis deveriam ter a responsabilidade de ensinar valores, costumes, hábitos, moral e crenças, ou seja, eles fariam uma parte da educação dos filhos. A outra parte, que seria o que chamaremos aqui de educação acadêmica, ou instrução formal, ficaria a cargo de instituições próprias, que chamamos escolas. Em outras palavras, os pais contratam ou delegam essa parte da educação dos filhos a profissionais que supostamente estariam mais capacitados para esse tipo de ensino, ou seja, os pais terceirizam essa parte da educação dos seus filhos [...]. (ANED, 2017, p.02).

Ou seja, houve em certo momento do desenvolvimento educacional a terceirização do processo educativo, os pais repassaram esta atividade para aqueles que teoricamente saberiam mais ou eram mais tecnicamente capacitados, restando-lhes questões morais e éticas a serem

passadas dentro do lar. Como o movimento ao retorno do ensino doméstico este quadro tem-se modificado.

2.1 SITUAÇÃO DE O ENSINO DOMICILIAR PELO MUNDO

O processo de “desescolarização” tem-se acelerado no Brasil, segundo dados da ANED (Associação Nacional de Ensino Domiciliar) entre os anos de 2011 e 2016 houve um crescimento percentual de 916%, um número significativo para um país acostumado com método de ensino regular escolar. O crescimento assustador da prática que é permitida em 63 países também vem conquistando famílias pelo Brasil, estima-se que 15 mil crianças no país tenham a casa como sala de aula, segundo ANED. (VIEIRA, 2012)

É nos Estados Unidos que se concentra o maior número de crianças submetidas ao ensino domiciliar, lá o termo para designar deste método de ensino é *homeschooling*. Por enquanto não fora julgado nenhum caso relacionado ao ensino domiciliar, porém nos EUA é defendida o direito dos pais de escolherem um método alternativo para educação dos filhos, obviamente fundamentado na primeira emenda “Cláusula do livre Exercício”. (ANDRADE, 2017).

Na Europa o cenário muda bastante com países em que a prática é legal e regulamentada, e países onde a prática foi considerada ilegal pelo governo. Por exemplo, na comunidade belga de língua holandesa e francesa, suas respectivas constituições permitem aos pais educarem seus filhos em casa, porém o governo financia inspeções de tempos em tempos para avaliar as crianças, o material, depois de resultados sucessivamente negativos os pais são obrigados a matricularem os filhos. (ANDRADE, 2017)

Na Dinamarca a situação não é muito diferente, segundo a constituição deste país, os pais são responsáveis legais pela educação dos filhos, devem apenas informar ao município que a criança estuda em casa, indicar endereço e nome da pessoa que ensina em casa, anualmente as crianças fazem provas para avaliar os conhecimentos devendo alcançar médias compatíveis com o estipulado pela lei deste país, depois de resultados não satisfatórios o inspetor retorna três meses depois, se os resultados negativos continuarem, os pais serão obrigados a matricular os filhos na rede de ensino. (ANDRADE, 2017)

Na Inglaterra a situação muda, os pais também são responsáveis pela educação dos filhos, que deve ser realizada integralmente, de forma adequada, sendo que a frequência escolar não é obrigatória, os pais não são obrigados a prestar nenhum tipo de informação, a não ser que

o Estado seja forçado a acreditar que a criança não está recebendo educação de qualidade, assim eles podem exigir mais informações.

Em contrapartida, a Alemanha é restritiva com relação ao ensino doméstico, devido ao fato de a escolarização ser regida a nível federal, não é permitida a educação em casa, exceto algumas exceções, a falta das crianças à escola pode gerar multas, prisões e perda do poder familiar. A Holanda segue um ritmo parecido, segundo as leis do país, o *homeschooling* não é um método adequado para educação das crianças, existindo exceções, como é caso de em determinada localidade não existirem escolas que professem a religião daquela família, a uma determinada distância considerável. (ANDRADE, 2017)

É visível que não existe um padrão de regulamentação para ensino doméstico, isso varia de país para país, saindo da liberdade quase absoluta como é o caso da Inglaterra, para uma proibição com raras exceções como ocorre na Holanda. De qualquer forma existe previsão, contrária ou a favor, de forma a permitir o livre exercício do ensino em casa e o respeito aos princípios constitucionais que tem norteado o direito dessas famílias e o acesso à educação de qualidade.

No Brasil essa situação é complicada, uma vez que não existe uma lei regulamentando o ensino doméstico no país, e a Constituição que deveria garantir o exercício desta liberdade individual é silente. Assim, a família no Brasil toma um lugar de coadjuvante no processo educativo, porém ainda há projetos no legislativo, e a própria ação a ser julgada no STF, que será tratada mais a diante.

2.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS AO ENSINO DOMÉSTICO

Certamente que não é sem motivos que ao redor do mundo cresce o número de famílias que utilizam esse método de ensino para educar seus filhos, obviamente que os argumentos são variados, de forma que nem sempre os setores da sociedade concordam entre si.

A escola não é apenas um lugar onde se passa conteúdo, matemática, português, história, são passados valores éticos e morais que seguirão aquele indivíduo pelo resto da vida ou pela maior parte dela. Para alguns o ensino doméstico pode ser nocivo, uma vez que utilizam como argumento o possível isolamento social que a criança sofreria e as sérias consequências psicológicas. Essa ideia também é contraposta a pesquisas realizadas que afirmam ser a educação na faixa de idade dos 8 aos 12 anos desnecessária, inclusive podendo ser prejudicial para o desenvolvimento intelectual e psicológico da criança. (MOREIRA, 2008)

Como afirma Andréa Vieira, são muitos os argumentos que utilizam para se contraporem ao ensino doméstico, como: A vivência com a família não possibilitará o completo desenvolvimento da personalidade da criança; a escola é a única que possibilitará a convivência com outras pessoas, inclusive de idades diferentes; crítica de que a socialização adequada para criança só pode ser oferecida pela escola, de forma a ficar claro que boa parte da argumentação fica no campo social e pedagógico.(VIEIRA, 2012)

Enquanto que os argumentos contrários na maioria das vezes ocupam um campo sócio pedagógico, os argumentos favoráveis são mais diversificados, perpassando o campo ideológico, religioso, político, e da segurança, porém como afirma Luciana Barbosa em sua tese de pós-graduação, a argumentação mais utilizada é que a escola não satisfaz a necessidade moral das crianças e adolescentes. (BARBOSA, 2013, p.116)

Stacey Edmonson *apud* Barbosa (p.117, 2013) entende que há duas perspectivas teóricas que pelo qual os pais utilizam como razão de escolha, a primeira tem a ver com a abordagem do ensino, em casa a criança terá um ensino adequado às suas necessidades, na escola entretanto a criança deve se adaptar àquele tipo de abordagem, de ensino. A segunda tem a ver com a base ideológica, em casa a criança uma educação baseada nos princípios morais norteada pela religião professada por si e sua família.

Outro argumento utilizado pelos pais é a péssima qualidade do ensino público, assim os pais acabam sendo compelidos a retirar seus filhos e ensinando-os em casa. Constantemente os pais se sentem capazes de dar uma educação de qualidade, além da falta de recursos que afetam escolas no caso de crianças com algum tipo de deficiência. (BARBOSA, 2013, p.117)

Então se compreende que existem diversos argumentos de pessoas contrários e a favor do ensino doméstico, que devem ser avaliados de forma atenta ponderando aquilo que for melhor para a criança, porém nem sempre os argumentos se encaixam a todo e qualquer caso, existem particularidades que também devem ser vistas, afinal de contas o movimento do ensino em casa é mundial.

3 O ENSINO DOMÉSTICO E A POLÊMICA DO ABANDONO INTELECTUAL

Uma das argumentações utilizadas por aqueles que não concordam com a prática do ensino doméstico é que esta configuraria o tipo penal do art. 246 do CP, o abandono intelectual, que basicamente seria o deixar de prover à instrução primária aos filhos em idade escolar sem justa causa.

Como já mencionado acima na parte conceitual, no ensino doméstico a criança é ensinada em casa, não há vínculo com a escola, sejam públicas ou privadas, os pais são os responsáveis principais por passar o conhecimento aos filhos, dirigindo-lhes a educação, instrução moral e ética para viver em sociedade. Cabe, porém observar que a doutrina é divergente neste sentido, alguns autores tendem a compreender como crime e outros não.

A muitos autores quando comentam o art. 246 do Código Penal não aprofundam no assunto, se eximem de falar sobre o ensino doméstico, não por ser polêmico, talvez por ser até então pouco relevante, já que a prática não é muito conhecida, geralmente ficam numa superficialidade apenas em classificar o crime, objeto, bem tutelado e as situações mais corriqueiras.

O autor Cezar Roberto Bittencourt afirma que o bem jurídico tutelado seria o direito à instrução fundamental dos filhos menores, tutela-se portanto, a educação dos filhos, além de assegurar uma educação adequada para facilitar-lhes o convívio social, ainda assim ele afirma:

[...] Como causas que justifiquem a omissão do agente podem ser entendidas as dificuldades de acesso às escolas e a falta de escolas, tão comum em alguns Estados, além do grau de instrução rudimentar ou nula dos próprios pais. A idade escolar de que fala o tipo é apenas uma qualidade pessoal do sujeito passivo. ***Não há configuração do delito quando a educação do menor é ministrada em casa, em decorrência do local em que se encontra*** [...] (BITTENCOURT, 2018, p.280) grifo nosso.

Como podemos perceber o mencionado autor admite possibilidades em que não há a configuração do abandono intelectual, quando a educação é ministrada em casa, porém em decorrência do local em que se encontram. Para Bittencourt, não é qualquer motivo que irá justificar o ensino doméstico em casa.

Luiz Regis Prado também discorreu sobre o assunto polêmico à luz do direito penal, afirmando sobre a justa causa, que basicamente seriam as causas de intransponível dificuldade de acesso à escola; se inexistente estabelecimento de ensino fundamental ou se falta vaga no estabelecimento público local, porém sobre o ensino doméstico disserta:

[...] Em que pese sustentar-se que **não se perfaz o abandono intelectual quando a educação do menor é ministrada em casa**, é forçoso reconhecer que a *ratio legis* da incriminação é compelir os pais a providenciar a escolarização do filho, oferecendo-lhe a educação fundamental no estabelecimento de ensino regular- E não fora dele. [...] (PRADO, 2017, p.318)

Prado compreende que não há que se falar em abandono intelectual quando a criança é educada em seu lar, porém ainda assim ele entende que os pais devem matricular seus filhos em uma escola regular, para ele isso faz parte do crescimento intelectual e emocional,

“convivendo intimamente com os colegas e respectivas famílias, participando das atividades desenvolvidas pela agência educativa, de formar integralmente a sua personalidade, preparando-se para a vida em sociedade”. (PRADO, 2017)

Fica evidente que não existe um consenso na doutrina sobre a prática do ensino doméstico ser crime ou não, Cleber Masson também em seu livro, brevemente trata do assunto, mas sem aprofundamentos, ele questiona se os pais poderiam oferecer instrução em suas próprias casas.

[...] Discute-se se os pais, seja por questões de segurança, seja pela baixa qualidade de educação ofertada pelo Estado, podem oferecer o chamado “ensino domiciliar” aos seus filhos menores de idade, prática conhecida como *homeschooling* na Europa e nos Estados Unidos. [...] (MASSON, 2017, p.215)

Mesmo com escolas de péssima qualidade, professores muitas vezes despreparados para lidar com alunos diferentes, de situações diferentes, sem controle sobre a sala de aula, com sua autoridade minada, pela falta de respeito, com greves dos professores, doutrinações partidárias que confundem as mentes das crianças, ainda assim não poderia um pai retirar seu filho e ensiná-lo em casa? Para Masson, existem outras questões que impedem a prática deste ensino em casa, assim, ele compreende que:

[...] julgado revela a posição do Supremo Tribunal de Justiça no tocante à impossibilidade do *homeschooling*, enquanto não houver disciplina legal sobre o assunto. Os Fundamentos são simples: (a) não há fiscalização do Poder Público quanto à frequência da criança ou adolescente às aulas; (b) o Estado não tem como avaliar o desempenho do aluno para o fim de constatar se a educação domiciliar está sendo suficiente adequada. [...] (MASSON. 2017, p.215)

Para Masson, a capacidade intelecto-social dos educandos submetidos ao ensino doméstico estariam prejudicada, uma vez que o Estado teria dificuldades para fazer a fiscalização do ensino realizado no âmbito doméstico, além do aprendizado das crianças, frequência de horas. Mais uma vez a prática esbarraria na fiscalização e controle do Estado.

Então, quais os questionamentos? Seguindo a linha de raciocínio de Masson, o problema não seria educar os filhos em casa, o que se enquadraria no art. 246, mas sim porque o Estado Brasileiro não tem controle, de forma que não tem ainda como avaliar essas crianças que são ensinadas em casa. O problema é o fato de não haver uma lei regulamentando a situação, não fiscalização, e não o art. 246 do Código Penal.

Para ele faltaria justa causa no comportamento dos pais no tocante a retirada dos filhos da escola e o ensino em casa, tipificando por isso o tipo penal do art. 246. Então, percebe-se

claramente que não se trata de instrução ou não que é dada, mas apenas regulamentação por parte do Estado brasileiro.

Mas, como é comum da doutrina, os autores não concordam uns com os outros, em vez que alguns consideram o fato atípico, é o caso de Damásio de Jesus, como se pode perceber nas seguintes palavras deste:

[...] Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar. (art. 246 do CP).

A ação penal não é nova, vindo de acusação de 2006. Em 2008, o Magistrado determinou a realização de uma prova de conhecimentos gerais aos menores, elaborada pela Secretaria Estadual de Educação. Eles, hoje com 15 e 16 anos, obtiveram notas 65 e 68, superior a 60, mínimo para a aprovação oficial.

Considero não haver crime de abandono intelectual. O fato é atípico, consignando que minha opinião limita-se ao campo estritamente penal. [...] No caso, repito, a acusação baseou-se na contradição entre o mandamento proibitivo ("não deixarás de prover à instrução de filho em idade escolar"), qualificada a elementar "instrução", expressão, como dito, pouco usada na literatura especializada, como "escolar", e o fato concreto, no qual ela não foi "escolar" e sim "domiciliar". Esqueceu-se, porém, como ensina a teoria da imputação objetiva, de que a interpretação das normas penais incriminadoras começa pela pesquisa da tutela do bem jurídico constitucional, o qual, na questão, não foi lesado. E, sem lesividade, inexistente fato típico. [...] (JESUS, 2010)

Magistralmente o autor mostra que adequação típica se mostra vazia, meramente formal. Como ele mesmo afirma, a interpretação das normas incriminadoras deve se dar pela pesquisa do bem jurídico aqui tutelado, se houve instrução não há que se falar em lesividade do bem tutelado, como muitos tentam enquadrar.

Outros autores também defendem que o ensino doméstico não se enquadra no tipo penal do abandono intelectual, como é o caso de André Estefam, ele também cita o entendimento de Damásio de Jesus, afirmando que a obrigação de dar instrução primária pode ser dada tanto na escola como em casa. (ESTEFAM, 2017, p.298)

Ainda sobre o tema Fábio Gudes de P. Machado também entende que os pais que contratam professores particulares para ensinar os filhos em casa não cometeriam o crime do 246 do CP:

[...] acerca da instrução, o entendimento que ora se realiza, a se considerar que são poucos os casos de pais que optam por destinar aos filhos a educação particular mediante a contratação de professores específicos, é de entender que pais que optem por este modelo nada convencional não realizam as elementares do tipo penal do art.246 do Código Penal, até porque não deixam de prover à instrução primária, mas optaram por concretizá-la a partir de outra metodologia de ensino. [...] (MACHADO, 2010, p.739)

Ante ao que fora exposto, os autores que tocaram neste assunto, percebe-se que eles tendem a considerar que o ensino doméstico (*homeschooling*) não configuraria o crime de abandono intelectual. Os pais aqui não realizariam as elementares do tipo, de forma a se considerar como crime tal prática.

Ademais, as crianças não são simplesmente retiradas da escola, ficando sem estudar, muito pelo contrário, realizam com afincos seus estudos em casa, sob os olhos atentos e cuidadosos dos pais. Para tanto, é forçoso considerar criminoso um pai e uma mãe, que por zelo e amor ensina os filhos em seus próprios lares, visando um futuro digno, um crescimento saudável, para exercerem suas respectivas funções dentro da sociedade.

4 ENSINO DOMICILIAR NAS CONSTITUIÇÕES E LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS

A vinda Corte Portuguesa trouxe consigo uma série de mudanças substanciais, sociais, culturais e educacionais. É aqui neste período que a ensino e educação se modificaram de verdade com a criação de escolas superiores como o curso de cirurgia da Bahia e de cirurgia e anatomia humana do Rio de Janeiro, escolas militares, a criação da imprensa régia, a abertura dos portos às nações amigas. Tudo isso para que a colônia, agora centro do Império Português pudesse ter uma “cara de sede da Corte”.

Com o retorno da Corte Portuguesa para a Europa e posterior Independência do Brasil em 1822, é outorgada a primeira Constituição, a Carta Constitucional de 1824, além de ser uma constituição liberal-democrata, era monarquista, foi a primeira constituição a tratar sobre a educação na jovem nação. Andrea de Carvalho Zichia em sua tese de mestrado cita Moacyr:

[...] A instrução pública, como dever do governo para com a população, possuía uma obrigação contraída no nascimento das sociedades políticas entre governantes e governados, e que beneficiaria a ambos. Martin Francisco defendia uma instrução pública igualitária e ofertada a todos, de modo a equalizar as faculdades intelectuais e aniquilar o monopólio de poucos, sendo “que as luzes de uma classe exercitarão sobre a cega ignorância da totalidade [...]; e finalmente conspira a promover a prosperidade dos Estados e a torná-los firmes e estáveis pela reunião das forças morais com as físicas [...]” (MOACYR, 1936, p.120 apud ZICHIA,2008, p.26)

Pode-se perceber a compreensão do período sobre a importância da educação como veículo essencial para o desenvolvimento do intelecto e das capacidades físicas de cada um, possibilitando certa igualdade entre as pessoas, como ele mesmo afirma, para aniquilar o monopólio de poucos sobre os outros, a educação é a arma para vencer as desigualdades existentes.

A Constituição de 1824, não era muito detalhista quando se diz respeito a educação, se comparada as constituições republicanas que separaram capítulos específicos para este tema, porém traz em seu corpo o art. 179. Incisos XXXII e XXXIII, que deveria regular instituição do ensino formal e a criação de colégios e universidades à disposição dos brasileiros, constando como direito civil inviolável.

Não foi somente a Constituição Imperial que tocou em assuntos relacionados à educação, leis também foram criadas e falavam no assunto, muito diferente do que se ouve que o império do Brasil dava pouca importância à educação. Um exemplo interessante é o decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879, no seu art. 2º que obrigava as crianças de 7 a 14 anos frequentarem as escolas da Corte (Rio de Janeiro) e as das demais províncias do Império.

Com o fim do período imperial temos a proclamação da república, e com ela novas constituições e novas mudanças educacionais. Agora a educação passa a ser mais bem retratada nestes corpos constitucionais, com capítulo específico com mais artigos, desta forma as constituições republicanas contemplaram melhor este tema.

A constituição de 1934 precipuamente em seu art. 149 traz a educação como direito de todos, devendo ser ministrada pela família e pelos Poderes Públicos, como uma função prática de possibilitar o desenvolvimento moral das pessoas e o crescimento econômico da nação, além da solidariedade humana. Neste artigo a família tem um destaque importante quando comparado ao Estado, ela aparece como a principal responsável pela educação das crianças, enquanto que os Poderes Públicos têm uma posição secundária neste papel.

A Constituição de 1937 se comparada com as outras duas já vistas aqui abre consideravelmente o leque para a educação domiciliar, isso é extremamente interessante porque se percebe a ampliação de um direito que é constitucional. O capítulo “*Família*”, no art. 125 afirma que “a educação integral da prole é o primeiro dever e direito dos pais”, O Estado não entra aqui no papel principal de dar e levar educação, mas sim a família, é dela o direito de administrar a educação dos próprios filhos.

A constituição de 1946 volta a reafirmar os direitos postulados na constituição de 1934, em seu art. 166 afirma que a educação deve ser ministrada em casa e na escola, os pais tinham possibilidades para escolher em se preferiam educar seus filhos em casa ou em instituição do governo.

No art. 30 da lei nº4.024/61 que trata da possibilidade de ocupação de cargos públicos e de empregos em sociedade de economia mista ou empresa concessionária, ou seja, o pai que não fizer prova de que seus filhos estão matriculados ou que recebem educação em casa não

poderá assumir estes cargos ou empregos, ficando evidente que a modalidade de ensino no lar era aceita.

A Constituição de 1967 seguiu o mesmo modelo no que diz respeito ao ensino doméstico, o art. 168 afirma que a educação deve ser ministrada no lar e na escola. Não houve aqui uma mudança significativa quando se trata deste tema, continuou-se plenamente aceitável a educação doméstica.

Temos a constituição de 1969 que também contemplou a possibilidade do ensino doméstico assim como as outras, o art. 176 continua afirmando que a educação poderia ser feita em casa e na escola. Percorrido essas constituições não se vê a imposição de uma modalidade de ensino apenas, de que os pais devessem obrigatoriamente matricular seus filhos em uma escola particular ou do governo como querem fazer hoje

Depois de um logo processo constitucional, aqui se encontra o ponto importante, a forma como o atual sistema constitucional vê o ensino doméstico e sua legalidade ou sua omissão sobre este assunto. De todo modo, a constituição de 1988 vem com uma pesada responsabilidade de ser a constituição da redemocratização, mantendo o foco nos direitos constitucionais, direitos humanos fundamentais para o desenvolvimento da sociedade.

Diferentemente das constituições anteriores, a de 1988 modificou a forma como era vista a responsabilidade pela educação dos filhos, o art. 205 afirma que a “educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família”, é evidente que houve um rompimento com a lógica que era adotada em todas as constituições anteriores, justamente porque a família se destacava no papel educacional, agora não mais, o Estado ocupa essa posição como detentor de uma responsabilidade primária, a família ocupa um lugar secundário.

Corroborando toda sistemática da constituição de 1988 o Estatuto da Criança e do Adolescente no seu art. 55 obriga os pais a matricularem seus filhos na escola, não traz a possibilidade do ensino em casa, reforçando o entendimento de que a criança deve ser instruída na rede regular de ensino.

Ainda sobre a constitucionalidade do ensino doméstico temos o art. 1º, §1º, informa que a lei disciplina a educação escolar, e que esta se dá predominantemente na escola. Ocorre que no mesmo diploma, só que no art. 6º afirma a obrigação dos pais em matricular os filhos a partir dos 4 anos, Cury assim afirma:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, entretanto, reconhece que as instituições escolares possuem um status predominante e não absoluto junto à educação escolar, de acordo com o § 1º do art. 1º da LDB. (CURY, 2006, p.672)

Ora, é para ser ao todo um ensino em escolas ou a LDB dá margem para outro modelo, uma vez que ser predominante não é ser exclusivo, pode ter maior relevância, domínio. Há um pequeno choque desses dois dispositivos, sobre isso analisa Mara Christ:

Pode-se, de maneira conclusiva, entender que, a educação a que se refere este texto legal, não se dar de maneira “exclusiva”, em instituições próprias de ensino, mas sim, predominantemente, nessas instituições, o que abriria um precedente para que o ensino domiciliar fosse, assim, ainda entendido como um meio permitido de educação, tendo, a matrícula da criança em uma instituição de ensino, um caráter subsidiário e complementar ao ensino em casa. (CHRIST, 2015, p.27)

Então, responder o questionamento se está proibido ou não o ensino doméstico utilizando os diplomas aqui apresentados torna imprecisa uma resposta, uma vez que ao mesmo tempo em que a Constituição Federal torna obrigatória a matrícula, temos a LDB que simplesmente não decide se é ou não obrigatório, restando de fato a dúvida que paira na cabeça de muitos pais e educadores.

5. A EDUCAÇÃO DOMICILIAR: UM DIREITO FUNDAMENTAL?

Os direitos fundamentais fazem parte o conjunto de direitos inerentes ao ser humano, cabendo ao Estado permitir o livre exercício destes, como ensina Moraes (2014), “o Estado de Direito caracteriza-se por apresentar: reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais incorporados à ordem constitucional” além de positivá-los em seus diplomas legais.

A constituição conclama a família, a sociedade e o próprio Estado numa relação de solidariedade para garantir a jovens e crianças o direito à educação, a instrução, para transformá-los em cidadãos aptos no convívio social e ao respeito às diferenças em um país tão plural, porém muitas vezes o Estado/Escola tem falhado.

Não existe uma briga entre o Estado e a família, não são opostos. Mas ambos caminham juntos para o progresso da nação, porém é importante salientar que o Pacto de São José da Costa Rica do qual o Brasil é signatário em seu art. 12.4, afirma que cabe aos pais o direito de escolha para que recebam a educação religiosa e moral conforme as suas próprias convicções, garantindo um direito de preferência aos pais e tutores em detrimento do Estado.

Dentro desse contexto surgem vários argumentos contra e a favor, uns entendem que prevalece o Estado, outros que as garantias individuais da criança e família prevalecem sobre o Estado. Não se trata de uma “queda de braços” para ver quem é mais forte, a individualidade ou o Estado, não se quer aqui eliminá-lo das vidas das crianças. Sabe-se muito bem que os

Estados Democráticos têm um compromisso com seus indivíduos de forma a proporcionar a estes que possam vir a ser melhores cidadãos.

Ocorre que, em setembro o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 888.815, com repercussão geral, recurso este que questionava a “Possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal.”, desta forma, o ensino domiciliar seria uma forma lícita do cumprimento da obrigação de prover a educação dos filhos.

DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 822 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Roberto Barroso (Relator) e, em parte, o Ministro Edson Fachin. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 12.9.2018. (STF – Recurso Extraordinário Nº 888.815 PROCED.: Rio Grande do Sul Relator: Min. Roberto Barroso Redator do Acórdão: Min. Alexandre de Moraes).

No julgamento do Recurso Ordinário os ministros entenderam existe uma solidariedade entre o Estado e a família para a promoção da educação das crianças, entendendo que a constituição de 1988 não faz nenhum tipo de vedação expressa ou proibição implícita ao modelo de ensino doméstico. Porém, a Constituição atual não contemplou este modelo de ensino restando silente.

Percebe-se que a decisão negando provimento ao recurso extraordinário tem sua fundamentação no fato de não haver lei, norma que regule a matéria, faz parte da argumentação dos ministros, de forma que não seria possível compreender que haja aqui o direito líquido e certo pelo qual as partes buscaram perseguir.

Ainda é possível perceber a divergência quanto a vedação ou não deste modelo de ensino, saindo da não vedação e permissão, ou seja, a Constituição seria silente neste assunto, e no entender de alguns ministros a incompatibilidade deste modelo na atualidade pela existência de leis regulamentadoras do ensino formal. Destarte, compreende-se que o ensino doméstico esbarra na sua própria regulamentação, fazendo-se necessário que o legislador legisle sobre esta matéria.

6 PROJETOS DE LEI TRAMITANDO NO CONGRESSO: ATÉ QUE PONTO A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DO ENSINO DOMÉSTICO VIOLA O DIREITO DOS PAIS DE EDUCAR E O DIREITO DA CRIANÇA DE APRENDER?

O Histórico dos projetos de lei versando sobre Ensino Domiciliar (*homeschooling*) no Brasil não é tão breve, desde a década de 90 temos uma série de projetos apresentados à câmara de deputados e no Senado Federal que tiveram seus pareceres rejeitados.

Entre as propostas desses projetos de lei, a PL nº 3179/2012 proposta pelo deputado federal Lincoln Portela do PR/MG, que visa acrescentar parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB) para que passe a regular sobre o ensino doméstico.

Assim o parágrafo 3º do art. 23 da Lei nº 9.394, de forma que ficaria facultada aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos educandos, sendo necessária a avaliação periódica de aprendizagem.

Atualmente segundo dados do portal da Câmara de Deputados ela se encontra na Comissão de Educação, com complementação de parecer da professora e deputada Dorinha Seabra Rezende entendeu que, deve-se explicitar as questões adicionais, que tal modelo mescla responsabilidades da família e das instituições públicas, que esta mantenha a possibilidade da prática do ensino doméstico e que os educandos se submetam a avaliações periódicas. (REZENDE, 2018, p. 06)

O outro projeto de lei que tramita na câmara de deputados sob o número 3261/2015, desta vez proposta pelo deputado Eduardo Bolsonaro do PSC-SP, hoje PSL, autorizando a prática de ensino domiciliar no Brasil e a mudança de dispositivos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA – Estatuto da Criança e Adolescente). O projeto está apensado junto ao projeto de lei 3179/2012, recebido pela Comissão de Educação.

O projeto que tramita no Senado Federal, proposto por Fernando Bezerra Coelho (PMDB-PE), sob nº 490, visa alterar a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Prevê a regulamentação do ensino doméstico no país como sendo um direito dos pais de escolher o modelo de instrução dados aos filhos, numa perspectiva das liberdades individuais consagradas nas democracias do mundo.

Enquanto isso muitos pais se arriscam no intento de prestar uma educação de melhor qualidade para os filhos, de protegê-los das ideologias políticas que muitas vezes adentram a sala de aula por meio de alguns professores e conteúdos inapropriados, que ao invés de ensinar matemática, português, geografia, de ensinar valores éticos e sociais, preferem passar suas convicções políticas às crianças.

Constantemente veem-se direitos constitucionais sendo desrespeitados, direitos sociais que outrora foram conquistados, mas pouco efetivados, art. 6; art. 205; art. 227, além de tratados cujo Brasil é signatário.

O poder familiar tem sido minado pelo Estado, uma vez que este se coloca como o principal responsável pela educação das crianças, aos pais resta-lhe o papel secundário de coadjuvantes na vida dos próprios filhos. Esta relação tornou-se anômala, as crianças agora não mais pertencem as suas famílias, mas são “estatizadas” pelo Estado. Há uma invasão estatal na esfera privada que sufoca seus cidadãos, fazendo-os lutar por seus direitos individuais.

Deve-se compreender que deve existir uma relação de solidariedade entre Estado e família na busca do melhor para a criança, um país que se preocupa de fato com o futuro desses menores potencializa a chance desses objetivos serem concretizados, educação, saúde, lazer e outros direitos sociais. Não faz sentido colocar óbices a efetivação desses direitos seja em esfera pública ou privada.

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi pesquisado, estudado e exposto neste artigo é possível concluir que:

1. O ensino doméstico como alternativa a escolarização formal mesmo tendo como característica o ensino em âmbito doméstico não está padronizado como um modelo fixo. O educando pode ter apenas os pais como educadores, outros pais de associações específicas para este assunto ou até mesmo professores particulares que ensinam nos lares, ou seja, varia conforme a necessidade de cada família.
2. As legislações sobre o ensino doméstico no mundo são variadas, saindo de uma permissão com pouca ou quase nenhuma fiscalização para uma fiscalização mais intensa por parte do Estado, e que nem todos os países desenvolvidos são favoráveis a este ensino, como é o caso da Alemanha.
3. O ensino doméstico tem viabilidade e isso pode ser provado utilizando como exemplo os países desenvolvidos e emergentes em que a prática do ensino doméstico é legalmente permitida e plenamente aplicada sem maiores problemas. Sendo necessário para sua efetividade a regulação e fiscalização.

4. Que de fato existe uma série de argumentos favoráveis e contrários ao ensino domiciliar que devem ser ponderados, obviamente tendo como principal objetivo o bem-estar, o desenvolvimento emocional e intelectual da criança a ser educada.
5. O modelo de ensino doméstico não se enquadra dentro do tipo penal do art. 246 do Código Penal, uma vez que as elementares do tipo para a configuração do crime de abandono intelectual não são realizadas, observando-se que não há lesão ao bem tutelado, vez que a criança está sendo educada, instruída em âmbito doméstico.
6. Houve na história das constituições brasileiras o entendimento da constitucionalidade do ensino doméstico, que, portanto, era plenamente aceito pela sociedade desde os tempos do Brasil Imperial, mas que atualmente a constituição de 1988 não dispõe sobre o tema, não havendo uma proibição expressa, sendo silente, diferentemente de outros diplomas como o ECA e a lei de Diretrizes e Bases escolares que obrigam a matrícula dos menores na rede de ensino.
7. O julgamento do Recurso Extraordinário nº 888815 sobre a constitucionalidade do ensino doméstico onde ficou evidente, que este modelo não é inconstitucional, porém o seu provimento fora negado devido à falta de regulamentação da matéria.
8. Por fim, pode-se compreender que o problema maior para a aplicação do ensino doméstico é a sua regulamentação, que tem impedido os pais de exercerem a sua função primordial ensinar seus filhos, cumprido com aquilo que diz a constituição sobre sua responsabilidade no processo educativo.

REFERÊNCIAS

- ___ **Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil.** março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm . Acesso em: 13 out. 2018.
- **Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 13 out. 2018.
- **Constituição (1946) - Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** set de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 13 out. 2018
- **Constituição (1967) - Constituição da República Federativa do Brasil.** jan. de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm Acesso em: 13 out. 2018.
- **Constituição (1967). Emenda Constitucional n. 01. 17 de outubro de 1969.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01_69.html. Acesso em: 13 out. 2013.
- **Constituição (1988) - Constituição da República Federativa do Brasil.** 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 13 out. 2018.
- **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** out. de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 13 out. 2018.
- **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Jul. de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em 13 out. 2018.
- **Lei n. 4.024 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional. dez. de 1961.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L4024.htm. Acesso em: 13 out. 2018. ___ **Lei n. 8.069**
- ANDRADE, Édison Prado. **Educação Domiciliar: encontrando o Direito.** 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pp/v28n2/0103-7307-pp-28-2-0172.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2018.
- ANED. **Associação Nacional de Educação Domiciliar.** [s.d.]. Salvador. Disponível em <http://www.aned.org.br/portal/index.php/ensino-domiciliar>. Acesso em 25 out. 2018.
- BARBOSA, L.M.R. **Ensino em Casa no Brasil: Análise histórica de seus aspectos legais.** Tese de Doutorado. Faculdade de Educação de São Paulo. São Paulo: USP, 2009.
- BARBOSA, Luciana Muniz R. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?** 2013. 348 f. tese (doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial (arts.213 - 311-A).** 12°. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 280-281 p. v. 4.
- BRASIL **cai em ranking mundial de educação em ciências, leitura e matemática.** [S.l.]: G1.globo.com, 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/brasil-cai-em-ranking-mundial-de-educacao-em-ciencias-leitura-e-matematica.ghtml>>. Acesso em: 08 nov. 2018. (citação do jornal globo)
- BRASIL. **Decreto n. 7.247, de 19 de abr. de 1879. Reforma o ensino primario e secundario no municipio da Côrte e o superior em todo o Imperio.** Reforma o ensino primario e secundario no municipio da Côrte e o superior em todo o Imperio. Rio de Janeiro - Côrte, p. 01-05, abr. 1879. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html>>. Acesso em: 16 ago. 2018
- BRASIL. Decreto n.678, de 06 .de nov. de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Pacto de São José da Costa Rica.** Brasília. Nov. 1992. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03qdecreto/D0678.htm> Acesso em: 16 nov. 2018.

Comissão de educação. **Parecer PROJETO DE LEI Nº 3.179, DE 2012.** Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1686663&filename=Parecer-CE-15-10-2018 Acesso em: 01 nov. 2018.

CURY, C.R.J. “Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica.” In: Educação e Sociedade. v. 27. Out. p. 667-688. 2006. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CBwQFjAAahUKEwjH4ZuWZnIAhUJTJAKHbGBDuQ&url=http%3A%2F%2Fwww.scielo.br%2Fpdf%2Fes%2Fv4127n96%2Fa03v2796.pdf&usq=AFQjCNHjhUED1e7w2Pjei5t_ItBn8asZmA&sig2=LDrf5N6_YNkmFrqT4ZP1HQ&bvm=bv.103388427,d.Y2I. Acesso em: 20 out. 2018.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **EDUCAÇÃO ESCOLAR E EDUCAÇÃO NO LAR: ESPAÇOS DE UMA POLÊMICA.** 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v27n96/a03v2796.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2018.

ESTEFAN, André. **Direito Penal: Parte Especial (arts.184 a 285).** 2º. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 289-290 p. v. 3.

GUIMARÃES, André Santos. **Implicações penais do homeschooling** Disponível em: . Acesso em: 08 nov. 2018

JESUS, Damásio Evangelista de. **Educação domiciliar constitui crime?** 2010. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/educacao-domiciliar-constitui-crime/5439>>. Acesso em: 19 out. 2018.

JÚNIOR, Miguel Reale (Org.). **Código Penal Comentado.** 1º. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 736-739 p. v. único.

MACHADO, Fábio Guedes de P. **Culpabilidade no Direito Penal.** 1. Ed. São Paulo: QuarterLatin, 2010. 238-240 p.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Especial (arts. 213 a 359-H).** 7º. ed. São Paulo: Metodo, 2017. 214-215 p. v. 3.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 34º ed. São Paulo:Atlas, 2014. 635-641 p. v. único

PARECER. **Comissão de Educação. Projeto de lei nº 3.179, de 2012.** Disponível em:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1417085&filename=Tramitacao-PL+3179/2012>. Acesso em 26 de out.2018.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Brasileiro: Parte Especial (184 a 311-A).** 2º. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. 316-317 p. v. 3

PORTUGAL. **Decreto n. 553/80, de 21 de nov. de 1980. Aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo. Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo.** Lisboa, p. 3945-3956, nov. 1980. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/458182/details/normal?p_p_auth=sojSk7IV>. Acesso em: 08 nov. 2018.

STF nega recurso que pedia reconhecimento de direito a ensino domiciliar. [S.l.]: Notícias STF, 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389496>>. Acesso em: 30 out. 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 16. ed São Paulo: Saraiva. 2018.769-775 p. v. único

VIEIRA, André de Holanda Padilha. “**ESCOLA? NÃO, OBRIGADO**”: **Um retrato da homeschooling no Brasil.** 2012. 76 p. monografia (ciências sociais)- sociologia, universidade de Brasília, Brasília, [2012-atualmente]. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/3946/1/2012_AndredeHolandaPadilhaVieira.pdf>. Acesso em: 27 out. 2018.

ZICHIA, Andrea de Carvalho. **o direito à educação no período imperial: um estudo de suas origens no brasil.** 2008. 127 p. monografia (Educação)- Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://file:///C:/Users/Gleide-PC/Downloads/DissertacaoAndreaZichia.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2018.